ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE TRANSPORTES

Nota Técnica Nº: 54/2026/AGR/GET-06063

Processo: nº 202600029003132

Goiânia, 16 de setembro de 2026.

Senhor Diretor,

1. OBJETIVO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo fundamentar a proposta de alteração da Resolução Normativa nº 288/2025-CR, que dispõe sobre o procedimento para operação conjunta de mercados intermunicipais em linhas interestaduais no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, bem como justificar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para esta alteração, nos termos do art. 5º, incisos I e II, e § 1º e § 2º, da Resolução Normativa nº 278/2024-CR.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1. Em 14 de março de 2025, foi publicada no Diário Oficial do Estado a Resolução Normativa nº 288/2025-CR. O normativo buscou regulamentar as operações conjuntas no transporte rodoviário de passageiros. Contudo, constatou-se que o inciso IV do art. 2º do referido diploma, ao dispor sobre os requisitos para operação, estabelece que as empresas devem "*utilizar na operação do transporte intermunicipal, com a finalidade exclusiva para a operação conjunta, veículos registrados na ANTT, vistoriados e com o seguro de responsabilidade civil em vigor*".

2.2. A redação atual abre margem para a interpretação de dispensa do registro estadual da frota na AGR para a realização de trechos intermunicipais, o que configura colisão material (incompatibilidade) direta com a **Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014**, especificamente com a obrigação instituída pelo seu **Art. 34, § 3º-A**.

2.3. Pelo princípio da legalidade e da hierarquia das normas, uma resolução de agência reguladora não detém o condão de afastar exigências estabelecidas por legislação estadual stricto sensu. A manutenção do texto vigente induz os entes regulados ao erro, sujeitando-os a infrações estaduais, além de gerar fragilidade institucional e potencial passivo judicial para a Agência.

2.4. Os objetivos a serem alcançados com a alteração normativa imediata são a adequação do texto regulamentar aos ditames legais superiores (Lei 18.673/2014) e a mitigação do risco de insegurança jurídica, garantindo o correto exercício do poder de polícia da AGR e o recolhimento das taxas pertinentes.

3. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE AIR

3.1. De acordo com o art. 5º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, a elaboração da AIR poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada. O presente caso enquadra-se concomitantemente em duas hipóteses de dispensa:

3.1.1. **Enquadramento no Inciso I - Urgência:** A dispensa também se justifica pela urgência temporal. A Resolução Normativa nº 288/2025-CR encontra-se vigente e estabelece, em seu art. 6º, o prazo exíguo de 60 (sessenta) dias para que as empresas requerentes se adequem ou entrem com novos requerimentos de operação conjunta. A demora na tramitação de um processo de AIR completo implicaria na recepção, análise e eventual deferimento de operações em desacordo com a Lei Estadual, consolidando atos irregulares e ampliando substancialmente a insegurança jurídica do setor. A urgência é imperativa para estancar de imediato a aplicação de um dispositivo normativo infralegal ilegal.

3.1.2. **Enquadramento no Inciso II - Norma Hierarquicamente Superior:** A alteração normativa pretendida não possui natureza discricionária, limitando-se a disciplinar obrigação já definida em norma hierarquicamente superior (Art. 34, § 3º-A da Lei Estadual nº 18.673/2014). Dessa forma, o escopo da adequação técnica e jurídica não comporta diferentes alternativas regulatórias (opções de não-ação ou diferentes abordagens metodológicas) que justificariam a elaboração de uma AIR. O ato é plenamente vinculado à obediência da Lei vigente.

3.2. A presente Nota Técnica atende à exigência estatuída pelo § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 278/2024-CR, que determina a identificação obrigatória do problema regulatório e dos objetivos pretendidos nos casos de dispensa por urgência, viabilizando futuramente, caso necessário, a elaboração da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a correção do normativo em tela é estritamente vinculada à obediência da Lei Estadual nº 18.673/2014, revestindo-se de urgência para adequação regulatória.

4.2. À Diretoria de Regulação e Fiscalização para deliberação e encaminhamento superior.

DELANO PÁDUA PACHECO
Gerente de Transportes

Documento assinado eletronicamente por **DELANO PADUA PACHECO**, **Gerente**, em 16/09/2026, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **95826506** e o código CRC **0180CF03**.